

## **ANEXO REFERENTE A CARTA SINAIT Nº 106/2019**

### **MIX NR 03 –**

#### **Preto atual**

#### **Verde texto trazido da proposta**

### **NR-03 – EMBARGO OU INTERDIÇÃO**

#### Sumário

#### 3.1 Definições;

#### 3.2 Requisitos de embargo e interdição;

#### 3.3 Disposições Finais.

### **3.1 Definições**

**3.1** Embargo e interdição são medidas de urgência, adotadas a partir da constatação de situação de trabalho que caracterize risco grave e iminente ao trabalhador.

3.1.1 Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave à integridade física do trabalhador.

3.1.2 Embargo e interdição são medidas de urgência adotadas a partir da constatação de situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador.

3.1.2.1 O embargo implica a paralisação total ou parcial da obra.

3.1.2.2 A interdição implica a paralisação total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

3.1.2.3 O embargo e a interdição, dependendo do caso em concreto, pode atingir eventualmente uma ou mais das situações referidas nos itens 3.1.2.1 e 3.1.2.2.

### **3.2 Requisitos de embargo e interdição**

3.2.1 São passíveis de embargo ou interdição, a obra, o estabelecimento, o setor de serviço, a máquina ou equipamento, com a brevidade que a ocorrência exigir, sempre que o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar a existência de situação de trabalho que caracterize risco grave e iminente ao trabalhador.

3.2.2.1 O Auditor-Fiscal do Trabalho deve considerar se a situação encontrada é passível de imediata adequação.

3.2.2.1.1 Nesse caso, determinará a necessidade de paralisação das atividades relacionadas à situação de risco e a adoção, imediatamente, de medidas de prevenção e precaução para o saneamento do risco, que não gerem riscos adicionais.

### **3.3 Disposições Finais**

3.3.1 O embargo e a interdição não se caracterizam como medidas punitivas, e sim como medidas de proteção emergencial à saúde e segurança do trabalhador.

3.3.2 A imposição de embargo ou interdição não elide a lavratura de autos de infração por descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho ou dos demais dispositivos da legislação trabalhista relacionados à situação analisada.

3.3.3 Durante a vigência de embargo ou interdição, podem ser desenvolvidas atividades necessárias à correção da situação de grave e iminente risco, desde que garantidas condições de segurança aos trabalhadores envolvidos.

3.3.4 Durante a paralisação decorrente da imposição de embargo ou interdição, os trabalhadores devem ser remunerados como se estivessem em efetivo exercício.